



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.081-A, DE 2002

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão amplia o tipo penal do art. 342 do Código Penal para nele inserir também o inquérito civil.

Justifica o autor a sua iniciativa argumentando que “para impor maior controle sobre as acusações, muitas vezes gravíssimas, que são apuradas nos inquéritos civis e depois não raro se verifica serem infundadas, é indispensável que se puna criminalmente todo aquele que, na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em inquérito civil, produza depoimento falso, negue ou cale a verdade, porque ao cometer falso testemunho no inquérito civil, contribui indevidamente para fomentar investigações descabidas”.

A competência final é do Plenário da Casa. A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe, contudo, apreciação de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, contudo, a proposição não está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que seu art. 1º não indica o objeto da lei nem seu respectivo âmbito de aplicação. Também a cláusula de revogação não está correta porque é genérica e a referida Lei Complementar determina que se enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No mérito, manifesto concordância com o ilustre autor do projeto. De fato, o inquérito civil como instrumento investigatório que visa a instruir a Ação Civil Pública deve revestir-se das cautelas necessárias contra o falso testemunho evitando investigações descabidas.

Assim, por entender que o projeto em questão busca a viabilização da melhor tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais

homogêneos, instrumentalizando o Ministério Público, responsável pela instauração do inquérito civil, especialmente no que diz respeito aos depoimentos prestados, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa com as emendas que apresento e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art.1º. Esta lei acrescenta, no crime de falso testemunho ou falsa perícia, o inquérito civil."

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

","revogadas as disposições em contrário"

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.081/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odeldo Leão, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO